



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.687, DE 2023**

**(Do Sr. Coronel Meira)**

Acrescenta o inciso X, ao §2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificado o homicídio cometido em estabelecimentos de ensino, templos religiosos, hospitais, asilos ou locais, públicos ou privados, de grande aglomeração de pessoas, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1454/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Acrescenta o inciso X, ao §2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como qualificado o homicídio cometido em estabelecimentos de ensino, templos religiosos, hospitais, asilos ou locais, públicos ou privados, de grande aglomeração de pessoas, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 121. ....

.....

§2º .....

X - em estabelecimentos de ensino, templos religiosos, hospitais, asilos ou locais, públicos ou privados, de grande aglomeração de pessoas, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado:

Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos.





.....

§2º-C. A pena do homicídio disposto no inciso X do §2º é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência, ou maior de 60 (sessenta) anos ou incapaz.”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 2002, o Brasil registrou 24 (vinte e quatro) ataques de violência em estabelecimentos de ensino públicos e particulares. A estatística aumentou gravemente nos últimos anos, chegando à estarrecedora quantidade de 7 (sete) atentados somente em 2022<sup>1</sup>.

Infelizmente, os números não pararam de subir. Apenas no início desse ano, foram registrados 3 (três) ataques violentos, sendo que apenas um deles não registrou mortes ou feridos. Na manhã do dia 27 de

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2023/03/27/estudo-inedito-mostra-que-brasil-teve-pelo-menos-23-ataques-violentos-a-escolas-desde-2002.ghtml>





março de 2023, o país ficou em choque diante do crime ocorrido na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo – SP<sup>2</sup>, onde o assassino, um estudante do oitavo ano, ceifou a vida da professora Elisabeth Tenreiro, de 71 anos, e feriu a facadas outras três professoras e um aluno.

Ainda em sentimento de luto e revolta pelo crime ocorrido em São Paulo, em 05 de abril de 2023 o Brasil novamente noticiou mais um atentado, dessa vez contra crianças da creche particular Cantinho Bom Pastor, em Blumenau – SC<sup>3</sup>. Na ocasião, quatro crianças foram mortas, com idades entre 4 a 7 anos, e outras cinco ficaram feridas, por um criminoso que portava uma machadinha e que tem passagens pela polícia por porte de drogas, lesão e dano.

Além de atentados em estabelecimentos de ensino, ataques em templos religiosos não ocorreram apenas em países estrangeiros. Em dezembro de 2018, um homem abriu fogo dentro da Catedral Metropolitana de Campinas, no interior de São Paulo, ocasionando na morte de cinco pessoas e ferindo outras quatro e, em seguida, se suicidou<sup>4</sup>.

Os ataques violentos provocados com a finalidade de provocar terror social ou generalizado tampouco estão restritos a escolas e templos religiosos. Em fevereiro do presente ano, na cidade de Sinop – MT, sete pessoas, incluindo uma menina de 12 anos, foram mortas a tiros dentro de um bar de sinuca, por dois criminosos que agiram após perderem no jogo de sinuca<sup>5</sup>.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/27/professores-e-alunos-sao-esfaqueados-dentro-de-escola-estadual-na-zona-sul-de-sp-diz-pm.ghtml>

3 Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>

4 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46530762>

5 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-se-sabe-sobre-chacina-apos-jogo-de-sinuca-em-sinop-mt/>





Outro crime que provocou indignação no país foi a “Chacina das Cajazeiras”<sup>6</sup>, ocorrido em Fortaleza – CE, em janeiro de 2018, em que membros de uma facção criminosa invadiram uma casa de show e desferiram tiros contra trabalhadores do local e pessoas que se divertiam, deixando catorze mortos, entre eles uma jovem de 15 anos, e outros quinze feridos, a fim de “tomar o território” para a prática de tráfico de drogas.

Crimes como esses, nos países estrangeiros, já ocorreram em supermercados, universidades, restaurantes, asilos, hospitais, entre outros locais de grande aglomeração de pessoas. Esses e tantos outros ataques ocorridos no Brasil tem algo em comum: as vítimas se encontravam em situações rotineiras, seja em horário de aula, seja durante uma missa ou culto, ou em um momento descontraído de diversão com amigos ou família. Além disso, as vítimas, em sua grande maioria, ofereciam pouca ou nenhuma chance de defesa, principalmente em se tratando de crianças, adolescentes, idosos e pessoas em cuidado médico.

Em razão do chamado “efeito contágio”, que acontece quando a propagação pela mídia de imagens, mensagens e vídeos do assassino e do ataque acaba por servir como estímulo para novos casos, o risco de ocorrência desses atentados, com o mesmo *modus operandi*, está longe de não mais ser uma preocupação para a população brasileira. Nessa direção, observamos que diversas propostas são apresentadas com a finalidade de proteger espaços de ensino, contudo, como explicitamos, a natureza do crime contra indefesos pode eleger qualquer alvo, na medida em que a proposta legislativa deve, sempre que possível, garantir que todos os potenciais alvos estejam cobertos pela norma. Portanto, é mais que urgente que a legislação penal seja alterada a fim de punir, com o devido rigor, tais criminosos e, assim, desestimular e prevenir novos crimes.

6 Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/27/major-chacina-do-ceara-que-deixou-14-mortos-completa-4-anos.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Pelo exposto, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares confiante em seu apoio e votos, dada a urgência e a gravidade do tema perante a nossa população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**

Apresentação: 06/04/2023 14:43:25.457 - Mesa

PL n.1687/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                        |                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI Nº<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 121 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
| LEI Nº 8.072, DE 25<br>DE<br>JULHO DE 1990<br>Art. 1º                  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>                 |

**FIM DO DOCUMENTO**